



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000294765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009193-03.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes JUCELINO RODRIGUES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e THALES VINICIUS DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1009193-03.2024.8.26.0577 - São Paulo

Apelantes: Jucelino Rodrigues dos Santos e Thales Vinicius dos Santos

Apelado: Fundação Valeparaibana de Ensino

Foro de São José dos Campos

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Eduardo de França Helene**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 168

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS EMBARGANTES. Legalidade da cláusula contratual de correção monetária pelo IGP-M/FGV, não havendo que se falar em desequilíbrio, abusividade ou onerosidade excessiva em sua utilização, inclusive em decorrência da pandemia da COVID-19. Descabimento de substituição pelo índice IPCA/IBGE. Força obrigatória do contrato livremente pactuado. Precedentes. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos embargantes JUCELINO RODRIGUES DOS SANTOS e THALES VINICIUS DOS SANTOS, contra a r. sentença de fls. 52/4, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes EMBARGOS À EXECUÇÃO

Diz que a pactuação da atualização através do IGP-M/FGV saiu do controle, em virtude da pandemia do COVID-19, causando um forte desequilíbrio contratual na relação, gerando um enriquecimento excessivo e sem causa em favor da apelada. Aduz que referido índice é influenciado pela variação de preços de produtos específicos voltados à exportação, que sofreram variações grandes em razão do cenário relativo ao COVID-19, originando resultado distorcido e muito superior a todos os demais índices inflacionários. Daí a necessidade de substituição pelo IPCA/IBGE.

Contrarrazões da Ré (fls. 66).

Recurso tempestivo e regularmente processado, dispensado o preparo

recursal em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça.

É o relatório.

Passo a votar.

Alegam os apelantes, em suma, que teria ocorrido um desequilíbrio contratual com onerosidade excessiva razão do índice de atualização monetária adotado no instrumento de prestação de serviços educacionais (IGP-M), que sofreu variações drásticas devido à Pandemia da COVID-19. Daí pretender a substituição do referido índice pelo IPCA/IBGE, que melhor refletiria a real inflação do período.

Ora, o índice de reajuste IGP-M foi contratualmente pactuado pelas partes, não havendo justificativa para substituição. Note-se que, em outros períodos, o índice IPCA esteve até mais alto que o IGP-M, não fazendo sentido, portanto, a substituição pretendida, daí não seria necessariamente benéfica aos alunos, no decorrer do curso.

A aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor não é panaceia para todos os males, tampouco implica em abusividades em todo e qualquer contrato de adesão.

A avença foi celebrada de forma livre e consciente entre as partes envolvidas, ausentes quaisquer notícias de vícios de vontade, certo a ré entidade comunitária, de fins não lucrativos, aplicando-se a mesma regra para todos os alunos.

Para Orlando Gomes, a onerosidade excessiva se configura “quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era no momento em que surgiu”, e, para a sua verificação, “A onerosidade há de ser objetivamente excessiva, isto é, a prestação não deve ser excessivamente onerosa apenas em relação ao devedor, mas a toda e qualquer pessoa que se encontrasse em sua posição” (GOMES, Orlando. Contratos, 26.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009 – 5ª tiragem).

A variação dos percentuais de reajuste advindos do IGPM, não ocasiona, necessariamente, onerosidade ou abusividade excessiva a uma das partes, tendo em vista que sua flutuação, para cima ou para baixo, é esperada.

Assim, não se constata ilegalidade em sua atualização, incidindo sobre o total do saldo devedor, tendo em vista que apenas serve para corrigir tal valor a ser pago parceladamente.

Os consumidores inadimplentes, escudados pelo Código de Defesa do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consumidor, cometem a errônea compreensão de que citada legislação permite, em prol do consumidor, a alteração das condições avençadas pelo simples fato de existir dificuldade financeira decorrente, inclusive, de eventuais crises econômicas, que são uma constante no mundo e em especial em nosso país, e até mesmo do errôneo planejamento econômico-financeiro.

Tal legislação propugna pelo equilíbrio na relação e não como salvaguarda de pessoas que perdem a capacidade de sustentar a obrigação assumida. Os valores, livremente pactuados, inclusive no tocante aos índices, atendem as regras gerais dos contratos padrão utilizadas para diversas modalidades de prestação de serviços.

Observa-se o posicionamento desta Corte:

AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de prestação de serviços educacionais – Cobrança de mensalidades escolares - Sentença de procedência - Apelo da autora – **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**. Rejeição. Não comprovada a alteração da situação econômico-financeira do réu para ensejar a revogação da benesse concedida. Honorários advocatícios – Condenação devida, ainda que o vencido seja beneficiário da gratuidade da justiça, apenas sujeitando a exigibilidade de tal verba à condição suspensiva – Art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC – Consectários legais - Juros de mora e correção monetária - Partes que estabeleceram em contrato a utilização do IGPM/FGV - Livre pactuação que deve prevalecer, sobretudo porque não evidenciada abusividade - Incidência a partir do vencimento de cada mensalidade - Art. 397 do CC - Planilha de cálculo apresentada quando do ajuizamento da ação, com os acréscimos dos encargos contratuais da mora - Em continuidade, tais encargos devem incidir a partir de então - Sentença reformada em parte, com majoração dos honorários advocatícios em desfavor do embargante, observada a gratuidade de justiça - **RECURSO PROVIDO EM PARTE**. (TJSP; Apelação Cível 1002847-27.2022.8.26.0344; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - MENSALIDADES INADIMPLIDAS - Sentença de procedência - Recurso da instituição de ensino autora, que pleiteia a aplicação do IGP-M/FGV como índice de correção monetária para as mensalidades inadimplidas, até o efetivo pagamento do débito - Inexistência de abusividade na adoção do IGP-M/FGV como índice de correção monetária



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do débito, conforme previamente ajustado pelas partes no contrato de prestação de serviços - Reforma da r. sentença neste ponto - RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 10755955020218260002 SP 1075595-50.2021.8.26.0002, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 03/02/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MONITÓRIA. 1. Para desencadear a ação monitória basta a exibição de documento que permita ao juiz presumir a existência do direito alegado, conforme inteligência do art. 700 do CPC. 2. Havendo previsão expressa no contrato celebrado entre as partes sobre a utilização do índice IGPM/FGV para atualização do débito, sem demonstração da onerosidade excessiva pela ré, de rigor a sua adoção. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária para 11% do valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade processual. (TJSP; Apelação Cível 1031503-13.2018.8.26.0577; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, respeitada a inexigibilidade decorrente da justiça gratuita, salvo melhor fortuna.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator